



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600365-29.2020.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA VEREADOR, JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878, DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL0013066

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878, DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL0013066

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITOS SEM IDENTIFICAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA ANTERIOR. FALHAS SUPERADAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA em face da sentença Id. 6321013, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas às eleições 2020.

Conforme se extrai da sentença, as contas foram desaprovadas em virtude de divergências entre a movimentação financeira formalizada na prestação e a registrada nos extratos bancários, uma vez que o Recorrente declarou não ter recebido recursos do Fundo partidário, mas movimentou a respectiva conta bancária, no período de 15/10/2020 a 03/12/2020.

A Magistrada sentenciante ainda considerou que os depósitos realizados na conta do recorrente estão desprovidos de identificação, não sendo possível indicar com exatidão os doadores, além de não haver emissão de recibo eleitoral para esses recursos.

Situação semelhante teria ocorrido com relação à saída dos recursos da conta bancária, uma vez que foram emitidos e pagos três cheques, porém não foi juntada à prestação de contas cópia deles para identificar quem foram os beneficiários.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 6321213, é pretendida a reforma da sentença para ver aprovadas as contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Alega o Recorrente que em 11.2.2021 juntou aos autos notas explicativas e documentos. Justifica as inconsistências por meio da afirmação de que os depósitos foram realizados pelos doadores na conta equivocada e que, por isso, o prestador realizou as devoluções.

Aduz ainda que o saldo na conta bancária decorreu da eventual necessidade de pagamento de taxas, o que não ocorreu, dando origem às sobras de campanha.

As explicações e os documentos então apresentados não foram considerados quando da prolação da sentença por entender o Juízo sentenciante que já se achava preclusa a oportunidade de juntá-los.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 6715813, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 6321213, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 6321013, por meio da qual o Juízo da 5ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem: a) nas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos bancários, uma vez que o Recorrente declarou não ter recebido recursos do Fundo partidário, mas movimentou a respectiva conta bancária; b) na realização de depósitos na referida conta desprovidos de identificação, não sendo possível indicar com exatidão os doadores; e c) na saída dos recursos da conta bancária, uma vez que foram emitidos e pagos três cheques, porém não foi juntada à prestação de contas cópia deles para identificar quem foram os beneficiários

Uma análise dos autos revela que o Recorrente juntou aos autos, em 11.2.2021, notas explicativas e documentos, entretanto não foram eles considerados quando da sentença em virtude de suposta preclusão.

Acerca do rito procedimental das prestações de contas relacionadas à campanha de 2020, assim prevê o art. 69 da Res. SE 23.607/2019:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

Não obstante o respeitável entendimento do julgador quanto a este ponto, verifica-se que, *in casu*, não houve omissão ou desídia por parte do Recorrente, afinal atendeu ele à diligência preliminar indicada pela unidade técnica.

Como as informações e documentos apresentados não teriam sido suficientes para afastar as irregularidades decorrentes do possível recebimento de recurso de origem não identificada, conforme a análise técnica, poderia ter sido facultada ao candidato a complementação das suas informações e documentações, nos termos do §4º supratranscrito.

Nesse aspecto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao apontar, no parecer Id. 6715813, que

“Em que pese não tenha sido intimado para complementar as informações, como prevê o art. 69, §4º acima transcrito, o Recorrente apresentou os documentos antes da sentença, que não os considerou diante de suposta intempestividade. É o que se extrai da sentença que apreciou os Embargos de Declaração.

Ocorre que, diversamente do que ocorre quando os candidatos são intimados das irregularidades e não se manifestam no prazo de 3 (três) dias, dando ensejo à preclusão, no caso presente o Recorrente atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral e apresentou os esclarecimentos e documentos que entendia cabíveis para afastar as falhas. A analista das contas, entretanto, entendeu que cabia um aprofundamento das informações para que a irregularidade fosse justificada e afastada completamente. Repise-se que houve manifestação tempestiva sobre a falha identificada.

Desse modo, no caso sob análise, para a Procuradoria Regional Eleitoral não se operou a preclusão, uma vez que o Recorrente não se omitiu no prazo de diligências, permitindo o art. 69, §4º, da Res. TSE 23.607/2019 a apresentação de documentos complementares após o parecer conclusivo. A oportunidade para a complementação é prevista para o rito das prestações de contas.”

Nesse mesmo diapasão, vale transcrever os seguintes precedentes dos Tribunais Eleitorais pátrios, que admitiram a juntada de documentação complementar acerca de fatos trazidos aos autos anteriormente pelo interessado:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016 - CANDIDATO - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR - REGULAR INTIMAÇÃO - DESÍDIA DO CANDIDATO - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO QUE REPISA AS IMPROPRIEDADES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não há concessão de prazo para manifestação acerca do Parecer Conclusivo quando este não traz nenhuma inovação em relação ao Relatório Preliminar das contas de campanha (art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015). Segundo entendimento da Corte Regional, novos documentos serão conhecidos na fase recursal somente se visarem complementar ou esclarecer fato ou documento apresentados pelo candidato em momento anterior, no processo de prestação de contas de campanha.(TRE-MT - RE: 52637 CUIABÁ - MT, Relator: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2951, Data 28/06/2019, Página 6-7)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. CIRCUNSTÂNCIAS ATÍPICAS. EXCEPCIONALIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA DO PARTIDO. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEMONSTRAÇÃO AMPLAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. A apresentação intempestiva das contas partidárias constitui tão somente irregularidade formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas, ensejando apenas a anotação de ressalvas. Precedentes desta Corte. 2. A existência de circunstâncias atípicas capazes de impedir o cumprimento do prazo previsto na norma de regência para apresentação de documentação complementar, após a notificação para saneamento de falhas, e, ainda, a comprovação inequívoca da diligência do partido e da boa-fé processual na tentativa de sanar as irregularidades permitem, de maneira excepcional, a análise de documentos apresentados intempestivamente. 3.

Contas aprovadas com ressalvas. TRE-AP - PC: 060002692
MACAPÁ - AP, Relator: RIVALDO VALENTE FREIRE, Data de
Julgamento: 14/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da
Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 65, Data 23/04/2021, Página
10/11).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE
VEREADOR. MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS
EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. NOTAS
FISCAIS COMPROBATÓRIAS DESPESAS REALIZADAS COM
RECURSOS DO FEFC IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO
SEM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA 1.
A apresentação do documento fiscal é a regra para a
comprovação de gastos de campanha, e tão somente na
hipótese de dispensa da obrigatoriedade de emissão do
documento fiscal, na forma da legislação em vigor, é que se
admite a comprovação dos gastos por outro meio que não por
documento fiscal. 2. O artigo 53 da Resolução 23.607/2019 traz
regra diferenciada quando se trata de gastos realizados com
recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, pois exige que os
documentos fiscais correspondentes sejam apresentados com a
prestação de contas. 3. Mesmo não tendo o candidato se
utilizado do momento mais adequado para juntar aos autos os
documentos lastreadores de sua prestação de contas, tendo sido
eles anexados antes da sentença - e mais, antes dos embargos
de declaração -, mostra-se desproporcional e desarrazoado
desconsiderá-los, sem ao menos, analisar a sua idoneidade. 4.
Recurso conhecido e provido. Aprovação sem ressalvas. (TRE-SE -
RE: 060049778 ARACAJU - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO,
Data de Julgamento: 30/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário
de Justiça Eletrônico, Data 12/04/2021).

Afastada, portanto, a ocorrência da preclusão, e devidamente analisados os
documentos e informações juntados após a emissão do parecer conclusivo e antes da
sentença, constata-se que foram supridas as falhas que fundamentaram a desaprovação
das contas.

Também nessa temática foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao
apontar que *“(...) foi suprida a falha que deu ensejo à desaprovação das contas. A
documentação apresentada, no entender do MP, identifica a origem das doações e
comprova que os valores foram devolvidos aos doadores. Verifica-se que a suposta
doação de R\$ 300,00 se tratou, em verdade, de devolução operada pelo único fornecedor
que foi pago com recursos da conta bancária destinada a recursos do Fundo partidário
(posto de combustíveis), com o fim de corrigir o equívoco”*.

Apresenta-se plausível a confusão feita pelo doador acerca da identificação da conta bancária. Registre-se ainda que o equívoco não envolveu grande movimentação financeira e que as justificativas apresentadas pelo candidato encontram respaldo nos extratos bancários, juntados aos autos no momento oportuno e com observância da forma exigida em lei.

Merece, portanto, provimento o presente Recurso Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
01/09/2021 15:48:39
<https://pje.trt-1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9752313



21090115055991400000009542842

IMPRIMIR

GERAR PDF